



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE JABORÁ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 52/2021  
TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021

**REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CPL**

**1. Dos fatos**

1.1. Aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e vinte um, às 11h00min, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Jaborá – SC, sito à Rua Ângelo Poyer, nº 320, reuniram-se a Comissão Permanente De Licitações, juntamente com o presidente e seus membros designados pelo Decreto Municipal nº 2.100 de 1º de setembro de 2021, e o Departamento Técnico de Engenharia do Município com o objetivo de deliberar a respeito dos recursos interpostos por empresa participante no Processo Licitatório nº 52/2021 Tomada de Preços nº 05/2021.

1.2. A empresa CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 06.123.883/0001-03 protocolou na data de quatorze de outubro de dois mil e vinte, 2 (dois) recursos administrativos, 1 (um) pleiteando a nulidade do processo licitatório em epígrafe, e outro pleiteando pela inabilitação da empresa participante BALBINOT CONSTRUÇÕES LTDA.

1.3. De posse da documentação, conforme ofício expedido pela CPL, foi remetido ao Departamento Jurídico para que fosse formulado parecer referente ao pedido da empresa. Conforme orientação do jurídico, passa esta comissão a reavaliar a documentação de capacidade técnica das empresas e fundamentar as decisões, conforme disposto no item 5.1.4 do referido Edital.

**2. Do recurso pela nulidade do Processo Licitatório**

2.1. Conforme parecer jurídico AJUP nº 07/2021, o pedido da empresa CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS LTDA ME não encontra fulcro, pois, o momento correto para a discussão de Edital e as suas condições de participação é a IMPUGNAÇÃO, conforme a lei 8.666/93. A referida empresa não apresentou em tempo hábil conforme disposto no item 18.9 do edital tal impugnação, decidindo essa Comissão pela IMPROCEDÊNCIA do pedido.

2.2. Ademais, de acordo com o parecer jurídico no Item 2. Do mérito, estabelece que a empresa obteve tempo hábil para que pudesse promover com



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE JABORÁ**

a visita técnica exigida no item 5.1.4.6, fato este que não aconteceu, pois, de acordo com as fls. 340 do processo a empresa apresentou uma mera declaração de visita técnica assinado pelo representante legal da empresa e pelo seu engenheiro civil responsável, não atendendo ao disposto no item supracitado, tendo esta Comissão a acertada decisão de inabilitar a Empresa pela falta de comprovação técnica conforme o Edital exigia.

2.3. Dessa forma, essa Comissão tem a necessidade de continuar com a decisão de IMPROCEDÊNCIA TOTAL do pedido tendo em vista que a mera apresentação da declaração não é comprovação técnica suficiente para que comprove que a empresa realmente tomou conhecimento da obra, além de que o Edital no item 5.1.4.6.1 deixa claro que a visita técnica deverá ser acompanhada juntamente com a responsável técnica do Município e devendo ser agendada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do dia desejado pela vistoria e devendo ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas antes do dia da presente licitação, caso este que não aconteceu.

**3. Do recurso que pleiteia pela inabilitação da outra Empresa participante**

3.1. De acordo com Parecer Jurídico AJUP nº 08/2021, novamente o pedido da empresa CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS LTDA ME não encontra nexos, pois a questão a ser aludida na fase de habilitação das empresas tem como objetivo verificar se as empresas proponentes atendem aos requisitos mínimos de participação previamente estipulados no Edital, visto o que está disposto no item de habilitação da Capacidade Técnica.

3.2. A recorrente alega que a empresa BALBINOT CONSTRUÇÕES LTDA não atendeu aos requisitos do Edital, mas em nenhum momento o edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica para a "construção de praças", mas sim, confere a Comissão o poder de avaliar a compatibilidade do que foi apresentado em razão do Poder Discricionário.

3.3. Para tal, conforme conclusão e orientação do Parecer Jurídico, a Comissão reuniu-se juntamente com o Departamento Técnico de Engenharia do Município para a reavaliação da documentação da empresa BALBINOT CONSTRUÇÕES LTDA, e de acordo com a análise a empresa apresentou atestado de capacidade técnica por execução de obra com características semelhantes ao objeto desta licitação, avaliados conforme planilha orçamentária de obra juntamente com as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) constantes nos anexos deste processo, enquadrando-se portanto nos quesitos técnicos do Certame.

3.4. Observando ainda que o Edital permite a apreciação subjetiva e discricionária dos elementos que venham a caracterizar ou não a compatibilidade do acervo técnico das empresas com a obra que vem a ser executada, considerou-se que ambas as empresas atenderam especificamente

*(Handwritten signatures and initials in blue ink)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE JABORÁ**

este disposto, contudo, a inabilitação da empresa recorrente se deu em virtude da não apresentação de documento que estava objetivamente previsto no Edital, fato que não se confunde com a avaliação discricionária do acervo técnico.

3.5. Desta maneira há uma contradição nos pedidos da empresa, pois está visível que a requerente busca somente satisfazer os seus interesses, deixando de observar os princípios administrativos norteadores que devem ser notados em todas as etapas do certame, independentemente de vontade do particular, pois eles visam, sobretudo, proteger o erário público.

**4. Da conclusão**

4.1. Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações decide pela **improcedência** dos 2 (dois) pedidos de recursos apresentados pela empresa CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS LTDA ME em razão dos fatos e motivos esboçados acima.

4.2. Por fim, remeto determinada decisão ao Prefeito Municipal para que ratifique, ou conteste a decisão da Comissão como segunda instância administrativa.

Jaborá – SC, em 22 de outubro de 2021.

**ADRIEL VITORINO MATIOLO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

**ENRIK MIGUEL**

**GANDIN**

Membro da Comissão

**VERA LUCIA PINTRO**

Membro da Comissão

**JEAN CARLOS MOURA**

Membro da Comissão

**JULIANA POYER**

Engenheira Civil

Departamento de Engenharia Civil